

29 - Processo: 11442.000217/2010-17 - Recorrente: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11442.000220/2010-31 - Recorrente: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13830.720013/2006-71 - Recorrente: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13888.908788/2012-50 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13888.908789/2012-02 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13888.908790/2012-29 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13888.908791/2012-73 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13888.908792/2012-18 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13888.908793/2012-62 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13888.908794/2012-15 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13888.908795/2012-51 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13888.908796/2012-04 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13888.908797/2012-41 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 13888.908798/2012-95 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 13888.908799/2012-30 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13888.908800/2012-26 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13888.908801/2012-71 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13888.908802/2012-15 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 13888.908803/2012-60 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13888.908804/2012-12 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13888.908805/2012-59 - Recorrente: A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 15578.000244/2010-13 - Recorrente: BRASIL EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

51 - Processo: 10480.005818/2003-78 - Recorrente: ALVORADA AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 11128.009480/2008-10 - Recorrente: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 16408.000163/2007-24 - Recorrente: IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 16408.001061/2006-45 - Recorrente: INDUSTRIAS NOVACKI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

Inclui Bebida e Consolida Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do Artigo 1º e incisos VI e VII do art. 5º da Portaria DRF/DIV nº 054, de 14 de novembro de 2013, publicada no DOU de 18.11.2013, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.722152/2013-20, declara:

55 - Processo: 16707.004221/2007-14 - Recorrente: RIO GRANDE DO NORTE GOVERNO DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

56 - Processo: 10380.003801/2002-23 - Nome do Contribuinte: SERVIS SEGURANCA LTDA

57 - Processo: 10380.004208/2002-02 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA IND DE OLEOS DO NORDESTE CIONE

58 - Processo: 10380.007750/2002-17 - Recorrente: HOSPITAL SAO MATEUS S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10480.001357/2003-64 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10980.006691/2003-73 - Recorrente: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10980.006692/2003-18 - Recorrente: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13749.000395/2003-08 - Recorrente: ABATEDOURO ANDRIAVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RODRIGO DA COSTA POSSAS

Presidente da Turma

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Secretário

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSEERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE

CARGA

1) Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

2) O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte.

3) Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

4) Se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

5) O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas "repassando" ao tomador.

6) Quando o tomador de serviço de transporte não puder discriminar do valor pago a parcela devida ao transportador daquela parcela atribuída ao representante ou ao intermediário por meio de quem foi efetuado o pagamento do serviço principal, o transporte deverá ser informado pelo valor total pago.

7) O conhecimento de carga é um documento admissível como comprovante do pagamento relativo ao serviço de transporte tomado diretamente de um transportador efetivo (daquele que, de fato, realiza o transporte) domiciliado no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; arts. 730 e 744 do Código Civil; art. 25 da Lei nº 12.546, de 2011; Manuais do Siscoserv, 8ª edição, instituídos pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; arts. 2º, II, e 3º da IN RFB 800, de 2007.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

### DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 392, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721602/2014-12 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDrive 2.0I, ano 2012, cor azul, chassi WBAWX3107DL902426, desembargado pela Declaração de Importação nº 12/1177580-3, de 27/06/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Ricardo Alfredo Montenegro Coral, CPF: 702.431.091-05, para o Sr. Osman Álvares dos Prazeres, CPF: 128.822.403-68.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

### DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM IMPERATRIZ

### ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Imperatriz/MA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, inscrito pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN RFB 976, de 07 de dezembro de 2009:

I - Registro Especial nº GP-03202/001;

II - Beneficiário: S.S.SILVA Fabricação de Papel Ltda-ME;

III - CNPJ: 09.515.296/0001-58;

IV - Domicílio Fiscal: Av. Industrial, 474, Santa Rita, CEP: 65.919-230, Imperatriz/MA;

V - Processo Administrativo: 10325.721.294/2014-10;

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I, II e III da IN RFB nº 976/09, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, nos termos previstos nos artigos 7º, 9º, 12º, 13º da supracitada Instrução Normativa.

ANDRÉ LUÍS DE ALBUQUERQUE

Art. 1º Incluído(s) no Registro Especial de Bebidas nº-06107/196, na atividade de Engarrafador, do estabelecimento da empresa ENGENHO BURITI DE MINAS LTDA - ME, CNPJ: 13.085.837/0001-22, sito à Fazenda Pontinha, S/N, Zona Rural, Papagaios/MG , CEP: 35.669-000, o(s) produto(s)/marca(s) comercial(s)/capacidade(s), conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Do Dedé - Amburana	50 ml
Aguardente de Cana	Do Dedé - Carvalho	50 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Prata	50 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Ouro	50 ml
Aguardente de Cana	O Andante - Amburana	50 ml

Art. 2º Consolidada a lista de produtos da referida empresa, em relação ao registro especial já referido, conforme relacionado abaixo:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADES
Aguardente de Cana	Buriti de Minas - Export - Carvalho	50 ml, 250 ml, 700 ml, 750 ml
Aguardente de Cana	Buriti Ouro	50 ml, 250 ml, 700 ml, 750 ml